

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.382/08/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000213015-96  
Recurso de Revisão: 40.060123462-03  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Cargas Brasil Logística Ltda.  
IE: 062154684.00-00  
Proc. S. Passivo: Júlio César Baêta Neves/Outro(s)  
Origem: DF-Teófilo Otoni

***EMENTA***

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGAS – CTRC – DESCLASSIFICAÇÃO. Imputação fiscal de prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas desacobertada de documentação fiscal, face à desclassificação dos CTCRCs por não conter os dados do transportador subcontratado. Exigências de ICMS/ST, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XVI, da Lei nº 6.763/75. Entretanto, o artigo 149, inc. IV, do RICMS/02, não dá suporte legal para desclassificar CTRC de transportador contratado, em razão de não conter os dados do transportador subcontratado. Mantida a decisão anterior.**

**Recurso conhecido e não provido. Decisões unânimes.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias constantes das Notas Fiscais nº 223677 e 223676 e CTCRCs nºs 003434 e 003431, através de veículo de propriedade de Heliana Temponi Izidoro, caracterizando subcontratação, sem qualquer observação a respeito nos CTCRCs, violando o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, inciso II do Anexo XV do RICMS/02.

Foram desclassificados os CTCRCs nos termos do art. 149, IV do RICMS/02 c/c Orientação SUTRI 001/2006.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XVI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/33, solicitando que o lançamento seja julgado improcedente.

O Fisco, às fls. 57 dos autos, indefere a Impugnação apresentada declarando a intempestividade da mesma.

Intimada, do indeferimento da Impugnação, a Contribuinte apresenta Reclamação às fls. 59/61.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG, às fls. 66/67, indefere a Reclamação apresentada, por restar caracterizada nos autos a intempestividade da Impugnação.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 70/72).

Em parecer fundamentado e conclusivo de fls. 75/78, a Assessoria do CC/MG opina pelo não provimento do Recurso de Agravo, mas, contudo, pela relevação da intempestividade.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 21/02/08, decide, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo interposto às fls. 70/72. Em seguida, também à unanimidade, em relevar a intempestividade da Impugnação, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão, devendo o Processo Tributário Administrativo – PTA, ser encaminhado à origem para elaboração de manifestação fiscal.

O Fisco se manifesta às fls. 81/83 solicitando que o lançamento seja julgado procedente.

Intimada, a Contribuinte se manifesta às fls. 86/87, ratificando a Impugnação anteriormente apresentada.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 94/95.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 18851/08/1ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento e excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e multa isolada.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído o Recurso de Revisão de fls. 109/111, contra o qual a Recorrida se manifesta às fls. 114/120.

---

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Os fundamentos expostos no Acórdão recorrente foram os mesmos utilizados por esta Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão e de onde se transcreve:

“Conforme se depreende dos autos, trata o presente feito fiscal de desclassificação dos CTCs que acompanhavam o transporte das mercadorias constantes das Notas Fiscais nº 223677 e 223676, por falta de observação nos citados CTCs de que o transporte teria sido subcontratado.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de discorrer sobre a empresa, aduzindo não possuir veículos para a prestação de serviços de transporte, fato que a levava a mediar, agenciar e intermediar transportadores autônomos e terceiros para tal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita a Lei Complementar nº 116/03 e doutrina, admitindo o cometimento de um erro grosseiro, cita o art. 39 da Lei 6763/75, o Código Civil Brasileiro e outros dispositivos legais, tece outros comentários sobre a certeza de seu procedimento, pedindo, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A Impugnação apresentada e acima relatada foi indeferida às fls. 56/57, sendo, no entanto, relevada sua intempestividade pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais.

O Fisco, por sua vez, cita a orientação DOET/SUTRI 001/2006, art. 222 do RICMS/02 e art. 5º do Anexo XV do RICMS/02, reparando, no entanto, o percentual da multa de revalidação, com fundamento no art. 56, § 2º da Lei 6763/75.

Analisando o presente trabalho fiscal, percebe-se que o procedimento adotado pelo Fisco, quando da lavratura do Auto de Infração, *data vênia*, não merece prosperar.

No dia 14/08/07, o Fisco constatou o transporte de mercadorias – *chapas grossas* - através das notas fiscais de fls. 10/11, acompanhadas dos CTCRCs nº 003431 e 00432, que não continham qualquer tipo de observação sobre a subcontratação, fato que motivou a lavratura da presente peça fiscal.

Na verdade, não há na legislação tributária estadual qualquer comando normativo que prevê a obrigatoriedade de emissão de CTCRC pelo subcontratado, no caso em apreço.

Portanto, não existe na legislação tributária dispositivo legal que prescreva desacobertamento de prestação de serviço de transportador subcontratado, quando o adquirente ou destinatário da mercadoria for o contribuinte substituto.

Também, não se verifica que a falta de indicação do nome do subcontratado no CTCRC do transportador - contribuinte substituído -, cujo imposto relativo à prestação está a cargo do adquirente ou destinatário das mercadorias - contribuinte substituto nas operações FOB, se adéqüe ao disposto no art. 149, inciso IV do RICMS/02.

O referido art. 149, inciso IV diz respeito ao desacobertamento da prestação efetuada com documento que contenha informações que não correspondam à real prestação, *in verbis*:

**Art. 149** - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Não há evidência nos autos de que o documento do transportador contenha informações que não correspondam à real prestação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, a respeito desta matéria, este Conselho de Contribuintes vem decidindo pela improcedência do lançamento, como é o caso do Acórdão 17.894/08/2ª, cuja ementa se reproduz, *in verbis*:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGAS - CTCR - DESCLASSIFICAÇÃO. Imputação fiscal de prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas desacobertada de documentação fiscal, face à desclassificação do CTCR por não conter os dados do transportador subcontratado. Aplica-se à espécie dos autos o artigo 4º, §§ 1º, 5º e 6º do Anexo XV do RICMS/02. O artigo 149, IV do RICMS/02 não dá suporte legal para desclassificar o CTCR do transportador contratado, em razão de não conter os dados do transportador subcontratado, quando o alienante ou remetente da mercadoria for o contribuinte substituto (operação em que o remetente é o tomador do serviço). Exigências de ICMS/ST, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada prevista no inciso XVI do art. 55 da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) por reincidência. Lançamento improcedente. Decisão unânime”.

Não obstante o acórdão citado se referir a prestação de serviço de transporte rodoviário de carga em operações CIF, importante registrar, como já dito, que no caso dos autos, também, não há evidência de que o documento do transportador contenha informações que não correspondam à real prestação.”

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Heleno Galvão, Luiz Fernando Castro Trópia e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 28 de novembro de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**